

**NOMES DE LUGARES ENQUANTO MEMORIAIS INTANGÍVEIS: ENTRE A
PROTEÇÃO JURÍDICA DA MEMÓRIA COLETIVA E O ESQUECIMENTO
FUNDADOR**

**LES NOMS DES LIEUX COMME MÉMORIAUX INCORPORELS: ENTRE LA
PROTECTION JURIDIQUE DE LA MÉMOIRE COLLECTIVE ET L'OUBLI
FONDATEUR**

Cibele Alexandre Uchoa¹

Francisco Humberto Cunha Filho²

RESUMO

A partir do contexto histórico referente ao período da ditadura militar brasileira e das práticas referentes à reparações e ao direito à memória e à verdade em período de justiça transicional e mesmo ulterior a esse, traçam-se perspectivas relacionadas à memória, ao esquecimento e aos consequentes prejuízos desse advindos. Caracterizados os Lugares de Memória como espaços independentes de suporte material, é possível compreender os nomes que os designam enquanto lugares abstratos que abrigam memórias, podendo ser pensados, por conseguinte, como memoriais intangíveis. Destarte, considerando a possibilidade de ocorrência de violência continuada de forma simbólica e o esquecimento, ainda que parcial, enquanto fundador dessa violência, procede-se à análise dos critérios de denominação de logradouros públicos, tendo como enfoque aqueles que, em sua nomenclatura, guardam referências a ditadores, torturadores e apoiadores ou a datas e eventos que são marcos de acontecimentos relativos ao golpe militar de 1964 e da ditadura que em decorrência se estabeleceu.

PALAVRAS-CHAVE: Memória e Esquecimento; Lugares de Memória; Violência simbólica; Golpe de 1964; Ditadura militar brasileira.

RÉSUMÉ

D'abord, basée sur le contexte historique de l'époque de la dictature militaire brésilienne et a partir des pratiques de la réparation et de la garantie au droit à la mémoire et à la vérité dans

¹ Graduanda em Direito pela Universidade de Fortaleza. Pesquisadora bolsista do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – PIBIC/CNPq. Monitora da disciplina Teoria dos Direitos Humanos. Membro do Grupo de Estudos e Pesquisas em Direitos Culturais. c.alexandreuchoa@gmail.com

² Doutor em Direito. Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da Universidade de Fortaleza – Mestrado e Doutorado. Membro (líder) do Grupo de Estudos e Pesquisas em Direitos Culturais. Advogado da União. humberto.3000@hotmail.com

les période de la justice transitionnelle, nous allons exposer les points de vue qui se rapportent à la mémoire, à l'oubli et au dommage causé par ce facteur. Ensuite, à partir de la compréhension que les lieux de mémoire sont indépendants de supports physiques, il est possible de comprendre les noms comme des lieux abstraits qui abritent des souvenirs, résultant en la possibilité de penser des noms comme mémoriaux incorporels. Enfin, c'est possible de considérer le phénomène de l'oubli, même partielle, fondateur de la poursuite de la violence, ici une violence symbolique. A partir de ce qui précède, une analyse des critères de désignation des espaces publics est faite, avec l'accent sur ceux qui sont désignés par des noms des dictateurs, des tortionnaires et des partisans, ou même des dates qui marquent le 1964 Coup d'Etat et la dictature militaire qui est venue.

MOTS-CLÉS : La mémoire et l'oubli; Lieux de mémoire; Violence symbolique; 1964 Coup d'État; Dictature militaire brésilienne.

INTRODUÇÃO

O período que transcorre desde 1964 até 1985 marca a história do Brasil com o regime militar. Contudo, as violações de direitos humanos referentes a esse lapso autoritário estão assinaladas em período mais amplo, compreendido desde o final do ano de 1961 até o ano de 1988.

Iniciado com Ato Institucional nº 1 – caracterizado pela fina ironia de supostamente manter a Constituição democrática de 1946, mas que efetivamente sobre ela realizou amplas modificações, e ainda por realizar mudanças referentes ao Congresso Nacional, além de estabelecer eleição para novo presidente por votação indireta – e tendo como ápice do regime o Ato Institucional nº 5 – com suas largas modificações à Constituição de 1967 (estabelecida pelo Ato Institucional nº 4), sendo as mudanças tão significativas que se considera a existência de uma nova constituição, a de 1969; e a suspensão da garantia ao *habeas corpus* –, o período é lembrado principalmente pela cassação de direitos políticos, censuras aos meios de comunicação e aos artistas, repressão aos movimentos sociais, enfrentamento militar, guerrilhas, uso de violência e tortura.

Preferível à pena de morte, que não chegou a ser aplicada formalmente, ocorriam execuções clandestinas e sumárias, justificadas como resultados de supostos embates; desaparecimentos; ou ainda, as mortes se sucediam no decorrer de sessões de tortura. A pena

de morte foi estabelecida formalmente pelo Ato Institucional nº 14, de setembro de 1969, para os casos de guerra externa, psicológica adversa, ou revolucionária ou subversiva.

Esses atos, além dos registros documentais, ainda permanecem na lembrança coletiva e, embora haja a obrigação estatal de promoção da memória e da verdade, além da oferta de alguma forma de reparação, o Brasil postergou a viabilização de ações direcionadas à efetivação do direito à memória e à verdade, assim como se afastou, enquanto possível, das formas de reparações punitivas.

Essa estratégia de transição, lenta, gradual, denominada segura, proveio do governo, o que dificilmente poderia ser modificado com uma oposição sem força suficiente, inclusive ainda mantendo na política e em cargos governamentais muitos dos agentes que tiveram destaque durante o regime autoritário.

1 O contexto brasileiro da justiça transicional e as ações voltadas à garantia do direito à memória e à verdade

No percurso de transição e de edificação democrática de governos imediatos a regimes ditatoriais, sobretudo quando decorrem de pacto expresso ou implícito entre o regime ascendente e o minguante, é provável se evidenciarem possíveis omissões concernentes aos atos estatais pretéritos e aos agentes que figuraram no governo autoritário, constatando as dificuldades na harmonização do ideal de estruturação de um Estado Democrático de Direito com os anseios sociais de instauração de mecanismos eficazes à reparação dos danos, tendo como intuito promover a conciliação nacional.

Uma fórmula que viabilize soluções de ampla aceitação chega a ser de existência improvável diante das divergências que se estabelecem e do medo instituído, o que dificulta se chegar a uma solução considerada pacífica. É em meio a esse debate que é posta em questão a razoabilidade de punição de agentes operacionais do antigo sistema que vierem a ser, em julgamentos, considerados culpados, uma vez que haja possibilidade de terem sido obrigados a cometerem os crimes que levaram às suas condenações, bem como a adução de que as condutas adotadas não eram proibidas ao período.

Em determinados contextos políticos, de inegável tensão social, à medida em que as divergências se agravam, aumentam as possibilidades de abstenções e de omissões na persecução de responsabilidades pretéritas; em períodos transicionais é bastante propício que isso ocorra. No processo de reestruturação democrática do Estado brasileiro, a anistia teve um duplo significado: por um lado, com caráter emancipatório e político, foi ampla, geral e

irrestrita; por outro lado, associou-se à falta de julgamento e à impunidade dos acusados de cometerem violações de direitos humanos.

Como de forma didática explica José Carlos Moreira da Silva Filho (2011, p. 141), a anistia de 1979 “foi estimulada em sua opacidade por uma verdadeira *política de esquecimento*”. Não obstante tenha marcado o prenúncio da redemocratização do País, “permitindo o retorno de intelectuais, artistas, militantes políticos e demais pessoas perseguidas politicamente que se encontravam no exílio”, a anistia veio ainda na vigência do período autoritário, o que gerou prejuízos significativos quanto aos crimes cometidos e às razões políticas que os motivaram.

Abrangendo não apenas aqueles que se opuseram e resistiram ao autoritarismo, também foram anistiados os agentes do Estado que cometeram crimes durante o período da ditadura militar, justificados esses enquanto crimes conexos, de acordo com o art. 1º, § 1º, da Lei nº 6.633, de 28 de agosto de 1979.

Lembra, ainda, Glenda Mezarobba (2006, p. 147), que a Lei de Anistia não se dedicou ao estabelecimento da verdade e “nenhum de seus quinze artigos previa qualquer iniciativa nesse sentido e a sociedade, de um modo geral, parece não ter se importado com a idéia de esquecimento que a legislação impunha”.

A fórmula de anistia adotada pelo Brasil resultou na condenação do País perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos – CIDH, sendo considerada desprovida de valor jurídico, afetando, por conseguinte, as decisões do Supremo Tribunal Federal pertinentes à temática e que confirmaram a sua compatibilidade com o sistema de normas constitucionais, contrárias à normatividade internacional relativa à proteção e à promoção de direitos humanos.

Desde o debate que se origina com a temática do direito à memória e à verdade e a necessidade de uma reparação e chega às discussões emergentes acerca do direito ao esquecimento, trilha-se caminho que perpassa pelas iniciativas de reparação simbólica, pelas medidas necessárias à proteção do patrimônio cultural, pelo reconhecimento estatal dos atos cometidos e pela preocupação com os acontecimentos futuro e as formas de evitar a repetição do ocorrido.

Dentre as principais ações permanentes relativas ao resguardo da memória e ao resgate da verdade nesse cenário, pode-se citar cinco importantes fatos interligados: (i) a criação de um dossiê, organizado pela Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos; (ii) a Lei nº 9.140 de 04 de dezembro de 1995, reconhecendo a morte de pessoas desaparecidas em razão da participação, ou acusação de participação, em atividades políticas,

“no período de 2 de setembro de 1961 a 5 de outubro de 1988”, segundo o disposto no artigo 1º; (iii) a criação da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos – CEMDP; (iv) o livro-relatório, resgatando a memória e a verdade, organizado pela CEMDP; e (v) a criação da Comissão de Anistia e a promoção das Caravanas da Anistia.

A seguir se discorre acerca das ações mencionadas, com a observação de que as informações sobre as três primeiras constam do livro-relatório *Direito à Verdade e à Memória*, de realização da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (2007, pp. 17-18), lançado pela Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República:

(i) O dossiê organizado pela Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos, de iniciativa de familiares e militantes dos direitos humanos, viabilizou o reconhecimento de forma automática da responsabilização do Estado brasileiro pelo desaparecimento político de 136 pessoas quando da edição da Lei nº 9.140/95, tendo, entretanto, um caso sido revogado, em atenção ao artigo 12 da referida lei, por se ter constatado que houve morte por causas naturais;

(ii) A Lei nº 9.140/95 é referenciada como marco da responsabilização estatal pelo desaparecimento e assassinato de opositores políticos durante o período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, tendo sido esse espaço temporal ampliado até 5 de outubro de 1988, de acordo com redação do artigo 1º, modificada pela Lei nº 10.536, de 2002;

(iii) A CEMDP, criada pela Lei nº 9.140/95 (artigo 4º), desde sua concepção vem realizando análises, investigações e julgamentos dos processos submetidos à sua apreciação, bem como iniciativas para coletar amostras de sangue, a fim de construir um Banco de DNA e facilitar a identificação de restos mortais, e a sistematização de informações sobre a localização de possíveis covas clandestinas, tanto nas cidades quanto em regiões rurais, que é o caso da região do Araguaia, no Pará; essa última ação cumpre com o previsto no artigo 4º, inciso II, que atribui à Comissão o encargo de “enviar esforços para a localização dos corpos de pessoas desaparecidas no caso de existência de indícios quanto ao local em que possam estar depositados”. A CEMDP atuou na viabilização de reparação pecuniária aos familiares dos desaparecidos políticos, assim como também produziu importantes documentos que registram a verdade e a memória dos fatos ocorridos, tendo sido possível a partir das análises dos processos mencionados;

(iv) O livro-relatório elaborado pela CEMDP, um dos mais importantes documentos produzidos pela Comissão, reúne relatos referentes aos processos submetidos a essa, registrando o resgate da memória e da verdade dos fatos ocorridos durante o período da

ditadura militar, bem como dos períodos imediatamente anteriores e posteriores ao referido momento histórico, nos quais também ocorreram ações contrárias aos direitos humanos;

(v) A Comissão da Anistia, criada pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2012, assim como a CEMDP também constituiu avultante acervo de documentos e arquivos sobre o período e tem tido grande importância nas ações de reparação às vítimas e aos seus familiares, além da realização das Caravanas da Anistia, promovendo e resgatando a memória.

É nesse e a partir desse contexto transicional que se debate a memória e a verdade dos acontecimentos e observa-se a defesa a um direito ao esquecimento, que emerge a preocupação acerca dos Lugares de Memória e sua importância, tanto para as vítimas e suas famílias quanto para a sociedade, passando, aqui, pela preocupação a respeito da existência de lugares, nomes, memoriais, ou quaisquer outros bens evocativos de reminiscências vinculadas à opressão ditatorial que possam vir a caracterizar, simbolicamente, uma violência continuada dos atos então praticados.

2 Memória, identidade e história, e a importância das reparações simbólicas

A questão da memória, inseparável da busca por identidade, é salientada como um dos fenômenos modernos que tem ganhado maior proporção, estando incutida no âmago das preocupações ocidentais, como bem destaca Andreas Huyssen (2000, p. 9), que chega inclusive a mencionar um possível excesso, quando se refere à realidade alemã de musealização do Holocausto.

Falar em memória e identidade não remete à uma construção consequente, uma relativamente à outra, mas a uma fenomenologia que integra as duas condições. Esse fenômeno pode ser observado desde as reflexões de Paul Ricœur (2000, pp. 115-131) acerca das compreensões individuais de memória e de identidade exemplificadas a partir da obra de Santo Agostinho, sobretudo *As Confissões*, considerada também por Joël Candau (2006, p. 80) ao discorrer acerca de esquecimento coletivo.

Como afirma Joël Candau (2001, p. 16), memória e identidade se encontram em uma relação dialética, pois ainda que a memória seja geradora de identidade e ontologicamente anterior a essa, a identidade permanece como parte da seleção e do significado da memória, o que resulta fútil entendê-las como relação de causa e efeito.

Se, ainda, não se pode considerar que tudo seja memória, mas que o que se chama de memória é, de fato, tudo história, chegando à ilação de que “a necessidade de memória é uma necessidade da história” (NORA, 1993, p. 14), tem-se, por conseguinte, a tríade história-memória-identidade. Nessa relação, constatadas as necessidades de memória, de história, e de

identidade, infere-se que por serem instrumentais, a grande carência a ser suprida, de fato, é a da verdade, que estaria inviabilizada, nesse contexto brasileiro de justiça de transição privilegiador do esquecimento.

Sobrepondo-se à verdade e à punição dos responsáveis pelas violações de direitos humanos, a consolidação da impunidade constata o antagonismo existente entre o ideal de reconciliação nacional e os anseios de redemocratização política, assim como reitera a necessidade de preservação da memória.

É a partir dos silêncios, das omissões, que surgem, na luta contra o esquecimento, as reparações simbólicas, considerados assim os bens, materiais ou imateriais, tomados como patrimônio cultural que, independentemente de consigo abrigar uma memória violenta, e exatamente por essa motivação, como lembrete a que não se repita o ato e para que se proceda às obrigações de reparar vítimas e punir algozes na mesma ou em situações análogas, são adequados à proteção estatal, por sua permanência na memória coletiva e por seu valor histórico relacionado à memória e à identidade, sendo, por conseguinte, passíveis de serem constituintes do patrimônio cultural, de acordo com o referido na redação do art. 216, em seu inciso V, da Constituição Federal de 1988.

Para além disso, a proteção de Lugares de Memória, quando em decorrência de situações advindas de ações provenientes do poder público, acompanha três importantes compreensões: o reconhecimento estatal dos atos cometidos no passado e que não estavam em concordância com as ações que devidamente deveriam ter sido adotadas, ainda que se postergue o momento da efetivação da proteção; a garantia de não repetição, decorrendo principalmente da visibilidade atribuída a partir da proteção estatal, evitando que fatos semelhantes venham a ocorrer no futuro; e a reparação simbólica às vítimas e às suas famílias, sendo representativa também por abrigar as duas compreensões anteriormente elencadas. É sobre essas compreensões concernentes aos Lugares de Memória atribuídos de função social que a seguir se discorre.

A significação que aí reside ultrapassa a uma reparação voltada apenas àqueles que diretamente foram vítimas das violações de direitos humanos ou às suas famílias. Essa memória violenta tem também natureza meta-individual e difusa, e os atos que a fizeram nascer são, antes de tudo, voltados a toda a sociedade, pois toda a coletividade foi afetada e sofreu as consequências deles decorrentes. É nesse segmento que se erige a necessidade de identidade, de proteção para sua manutenção e construção, assim inseparavelmente também se trilham caminhos paralelos de identificação histórica e de busca da memória.

Outro delinear relativo a essa proteção ao patrimônio cultural como forma de promover uma reparação simbólica é o reconhecimento estatal dos atos violentos por ele mesmo legitimados, o que Paul Ricœur (2000, p. 5) denomina de “eventos fundadores”, advindos principalmente da fragilidade do próprio Estado. É justamente esse reconhecimento provindo de ação estatal que confere o caráter de reparação simbólica ao ato de proteção desses bens culturais.

Toda essa primazia pela memória, entretanto, é direcionada não para a simples restauração do passado, nem para a tentativa de manter todos os acontecimentos latentes por uma mera necessidade humana de criar arquivos ou mesmo de a tudo rememorar, como de forma recorrente adverte Andreas Huyssen (2000) para os riscos dessa retenção ampla da memória, mas, além dos outros aspectos apresentados, também por uma preocupação com o futuro.

Jürgen Habermas (1994, p. 161) alerta para a importância de dar continuidade à memória, de lhe fazer permanente pela justificativa de que independente de existirem herdeiros das vítimas, dos que as ajudaram ou que ofereceram resistência, e existirem também herdeiros dos criminosos e dos que se omitiram, é uma herança comum que “não resulta, para os que nasceram depois da guerra, em mérito ou culpa pessoal”, o que leva à preocupação de garantir a não repetição desses atos.

Ignorar o fato de que anacronicamente se pode inculcar, de forma simplista, no âmago de uma sociedade, valores aptos a subsidiar a instalação de um governo autoritário e ditatorial seria equivalente a ignorar que um regime totalitário e/ou autocrata pode surgir facilmente a partir da composição de um discurso do ódio, mesmo quando determinados contextos políticos e econômicos não estão inclusos; o que conta, nos dois casos, são as necessidades sociais, ou minimamente o que se crê ser uma necessidade.

Por esses motivos se perfila tão importante o resguardo da memória mesmo para as gerações que não vivenciaram os acontecimentos. É necessária, para isso, a criação de uma base comum, segundo refere Maurice Halbwachs (1950, p. 12), pois com o estabelecimento de vínculos, ainda que mínimos, suficientes a uma convergência sustentável, possibilita-se que a memória não se restrinja apenas àqueles que podem testemunhar os acontecimentos a partir de suas próprias lembranças, sendo possível reconstituí-las à coletividade.

É com esse ponto de vista que se remete ao patrimônio cultural e aos Lugares de Memória, assim como também às práticas ou objetos que venham a subverter a memória ou possam configurar facilitação ao esquecimento, como os discursos do direito ao esquecimento

e as práticas que tendem a simplesmente ignorar os acontecimentos e os agentes que cometeram crimes em nome do Estado.

3 Lugares de Memória

A estética da memorialização é, em princípio, disforme, não se perfaz necessária a existência de elementos físicos, tampouco encontra limitações quanto à sua forma ou concepção. Os Lugares de Memória surgem da necessidade de produzir arquivos, de erguer memoriais, de criar museus, de estabelecer datas comemorativas. O que se ressalta de mais significativo é a necessidade de se tornar pública a existência desses lugares, sejam eles concretos ou não.

O resguardo da memória depende, em maior proporção, do interesse da coletividade, do valor atribuído à memória e à história e da conseqüente necessidade de proteção, da reflexão que o objeto projeta em relação à sociedade e ao indivíduo, e da constituição de sua identidade com perspectiva individual e coletiva.

Nesse sentido, tendo a coletividade como ponto de princípio de iniciativas protetivas e promotoras de resgate da memória, Pierre Nora (1993, p. 13) evidencia que os Lugares de Memória “nascem e vivem do sentimento que não há memória espontânea, que é preciso criar arquivos”, sendo “o que secretamente, estabelece, constrói, decreta, mantém pelo artifício e pela vontade uma coletividade fundamentalmente envolvida em sua transformação e renovação”.

De acordo com Zygmunt Bauman (2007, pp. 71-72), que aqui, assim como Nora, se restringe à referência a espaços físicos, os lugares são palcos das experiências humanas, nos quais há reunião, entendimento, debate, relativos ao que a todos é comum, compartilhado. E também onde se criam os anseios e onde no mesmo lugar esses são limitados, é o local de convergência de todos os sonhos, mas também de todos os males e sofrimentos, onde se deposita a esperança concernente às realizações que estão, em sua grande maioria, fadadas à frustração, à supressão.

É nesse segmento que caracteriza as cidades contemporâneas como sendo “os estágios ou campos de batalha em que os poderes globais e os significados e identidades teimosamente locais se encontram, se chocam, lutam e buscam um acordo satisfatório, ou apenas tolerável”, sendo, entretanto, demasiadamente pessimista quanto à ressignificação ou encontro do indivíduo, ou mesmo da coletividade, com sua identidade, fadando tal dinâmica, e depositando a culpabilidade, à cíclica que fomenta o funcionamento do que chama de “cidade líquido-moderna”.

A preocupação em torno dos Lugares de Memória e de suas significações e consequências, bem como sua relação com a identidade, não é infundada, uma vez que componentes do espaço social e reflexos e reflexíveis da sociedade, são também influentes aos indivíduos e fluentes destes. Aqui se remete à dinâmica entre história, memória e identidade, já anteriormente mencionada.

A memória coletiva, segundo Jacques Le Goff (1994, p. 476), vai além do conceito limitante de uma conquista, mas é “também um instrumento e objeto de poder”, pode-se acrescentar, a partir de tal premissa, que os Lugares de Memória e sua proteção são, a depender do contexto em que estão compreendidos e das ações a eles destinados, aliado ou opostos à coletividade. Com isso se pode justificar a já apresentada preocupação acerca de lugares que subvertam a memória.

Há, portanto, um caminho de fluxos que congrega o indivíduo e o coletivo e suas necessidade de memórias, história, identidade, representações, lugares, de criação de monumentos, memoriais, arquivos, de estabelecimento de datas comemorativas, sendo a construção de cada um condicionada à própria construção do outro, havendo um envolvimento que deslinda em troca.

É nesse sentido que se remete às influências geradas por estímulos. Nas palavras de Carl G. Jung (2008, p. 37), um estímulo, ainda que “demasiadamente fraco para deixar uma impressão consciente”, é suficiente para que se destaque que “o inconsciente [...] tomou nota de tudo, e essas percepções sensoriais subliminares [...] influenciam a maneira segundo a qual vamos reagir a pessoas e fatos”.

É a irrefutável troca e condicionamento existentes entre esses elementos que justifica a inquietação quanto à necessidade de cuidado com o que se consagra como Lugar de Memória, e mesmo que se possa contestar que a construção depende de uma memória e significação coletiva, não se escusa pela inexistência de uma memória própria dos que habitam determinado período, já que o condicionamento está antes na história, de onde se buscam os elementos essenciais à memória.

Diante disso, não se pode permiti, que, sobrevivendo da história e constitutivos da memória coletiva, haja uma ressignificação, prejudicial à coletividade, conduzida pelo esquecimento ou deste conseqüente, uma vez que resultaria em prejuízo não apenas para a história e à memória, mas igualmente à identidade.

A partir dos elementos inerentes à necessidade de memória e de história e da conseqüente necessidade de identidade, tendo nesse contexto também a preocupação referente à verdade, pode-se compreender que não é razoável restringir os Lugares de Memória à

compreensão da necessidade de existência de sustentáculos físicos, hipótese descartada desde o início deste trabalho.

Justifica-se, portanto, a possibilidade de que sejam referentes a elementos abstratos, intangíveis e/ou imateriais, pela faculdade de criação de inúmeras estruturas com o propósito de resgatar ou resguardar a memória, como é o caso da criação de datas comemorativas, sendo oportuno, à memória coletiva, entendê-las enquanto lugares, na compreensão ampla adrede trabalhada.

Dessa forma, também um nome, a nomenclatura atribuída a determinado espaço, pode, por seu valor histórico, e também identitário, constituir um Lugar de Memória, ressaltando-se, contudo, que se diferencia, mesmo que se possam preservar similitudes, dos patrimônios culturais, sejam esses materiais ou imateriais, não havendo, contudo, quaisquer restrições de que o sejam.

4 O esquecimento e a subversão da memória

A problemática referente ao esquecimento em contexto dos acontecimentos relativos à ditadura militar brasileira já conta com o agravante no que concerne à fórmula de anistia, marcada, *ultima ratio*, como mais uma política anti-memória. Segundo refere Glenda Mezarobba (2006, p. 147), “a Lei 6.683 se deu basicamente nos termos que o governo queria, mostrou-se mais eficaz aos integrantes do aparato de repressão do que aos perseguidos políticos e não foi capaz de encerrar a escalada de atrocidades iniciada com o golpe de 1964”.

As ações em prol do direito à memória e à verdade e em defesa dos direitos humanos, como é o caso das realizações da Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos, da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, da Comissão da Anistia e dos que promovem as Caravanas da Anistia, bem como de outros militantes dos direitos humanos, não eliminam os problemas advindos do esquecimento, tampouco possibilitam deixar essa discussão ignorada.

A memória e sua proteção compõem uma constante de emprego de esforços para combater o esquecimento. Além do curso natural que advém da inação em prol da memória, o esquecimento conta ainda com as rejeições causadas pelo sofrimento gerado pelos atos e pelos próprios causadores da violência, que invocam para si o direito ao esquecimento, evidentemente indevido quando se constata inexistente qualquer punição ou reparação.

Constata Zygmunt Bauman (2004, p. 50), embora discorra em referência aos acontecimentos do Holocausto, que à mesma medida em que a lista de atrocidades cresce, também aumenta a necessidade de evitar que as vítimas sejam ouvidas ou que a elas se

dispense atenção. É ainda resultado da violência que a vítima potencialmente se torne, também, causadora de posteriores violências.

A existência de logradouros públicos que ostentam nomenclaturas alusivas à ditadores, torturadores e apoiadores do Golpe de 1964 e da ditadura que perdurou até o ano de 1985, sem haver qualquer significação que traga à memória a lembrança de atos de violência, terminam por fazer com que a esses nomes possa ser atribuída nova significação e perspectiva, despindo-os da condição de repúdio.

A memória exige esforço e trabalho, enquanto que o esquecimento, de forma oposta, acontece naturalmente (HUYSSSEN, 2004, p. 01). Se, pois, em razão do esquecimento há a possibilidade de conversão dessas representações simbólicas, poder-se-ia caracterizá-las, dessa maneira, como violência continuada e como ato afirmativo da violência cometida, uma vez que se transforma em ofensa perene que a todo momento se manifesta.

De acordo com Estela Schindel (2009, p. 66), as inscrições, sinalizações, demarcações territoriais, instalações de monumentos, placas e lembranças, assim como o tratamento que se dá aos sítios que foram cenários de violência, são formas de se exercer e incorporar memórias relativas aos acontecimentos.

Dotar, portanto, os Lugares de Memória, como nomes, de significação inversa, pode ser considerado como ato que vai de encontro à memória, subvertendo-a, e ainda mais, pode constituir, de acordo com as memórias relativas a esse lugar, violência continuada dos atos praticados.

5 Denominações de logradouros públicos no ordenamento jurídico brasileiro

Não obstante as reflexões concernentes ao esquecimento e aos prejuízos dele advindos possa criar a inferência de que há uma necessidade de apagar alguns elementos referentes à memória coletiva, o ato razoável, entretanto, não é o de apagar, tampouco de esquecer, mas de olvidar esses nomes quando se mostrar como forma apropriada, notando-se que o sentido do vocábulo (INFOPÉDIA, 2014) faz menção a não trazer à memória, deixando assim como reminiscência, não permitindo que quaisquer fatos ou nomes que sejam repudiados, em razão de eventos violentos, venham a ter sua significação invertida.

No direito brasileiro, há uma nítida e tímida providência neste sentido, a partir da edição da Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que dispõe sobre a denominação de logradouros públicos; entretanto, restringe-se à proibição de se atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se “notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava” a qualquer bem público que pertença à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta. Tal

restrição é o que mais se aproxima de algo voltado à uma preocupação referente aos direitos humanos.

Até o ano de 2013 a proibição se restringia à atribuição de nome de pessoa viva; contudo, a Lei nº 12.781 de 10 de janeiro de 2013 incluiu a proibição de atribuição de nome de pessoa que houvesse “se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade”.

No que se refere às normas estaduais, perfaz-se importante ressaltar as legislações de Minas Gerais. A Lei nº 13.408 de 21 de dezembro de 1999, que dispõe acerca dos critérios para denominação de logradouros públicos, não apresentava em seu texto original qualquer limitação relativa à denominações que fossem referentes a pessoas que cometeram violações a direitos humanos. Dentre os acréscimos feitos à referida lei, vale salientar a modificação pela Lei nº 21.417 de 15 de julho de 2014, que adicionou o seguinte dispositivo: “Art. 2º A denominação de que trata esta Lei não poderá recair em nome de pessoa que tenha, comprovadamente, participado de ato de lesa-humanidade, tortura ou violação de direitos humanos”.

Essa modificação a que se faz menção advém do Projeto de Lei nº 3.795/2013, que em seu texto original propunha a inserção de dois artigos: um dispositivo com a determinação de que as denominações de logradouros públicos não poderiam “recair em nome de pessoas que tenham praticado ou sido historicamente consideradas como participantes de atos de lesa-humanidade, tortura ou violação de direitos humanos, notadamente durante o período da ditadura militar”; e o seguinte com a determinação do prazo (de um ano) para o poder público estadual “promover a alteração da denominação dos próprios públicos de sua competência, bem como para promover a retirada de placas, retratos ou bustos que se enquadrem nos critérios do artigo anterior”.

Na justificativa da referida proposta de lei alude-se ao enaltecimento de pessoas que violaram direitos humanos, com a afirmação de que as referências feitas a essas pessoas deslindam em as retratar, às gerações futuras, como heróis públicos; prejudicando, ainda, “os esforços da sociedade na luta contra o regime militar e em prol dos direitos humanos”. Consta também importante referência ao Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH-3, da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (2010, pp. 176-177), ao se reportar à *Diretriz 25*, que dispõe acerca da modernização da legislação relacionada à promoção do direito à memória e à verdade, com o propósito de fortalecer a democracia; tendo como *Objetivo Estratégico I* a orientação de eliminar do ordenamento jurídico brasileiro as normas remanescentes de períodos de exceção que divirjam dos compromissos

internacionais e dos preceitos constitucionais acerca dos direitos humanos; e *Ação Programática “c”* com a orientação de “fomentar debates e divulgar informações no sentido de que logradouros, atos e próprios nacionais ou prédios públicos não recebam nomes de pessoas identificadas reconhecidamente como torturadores”.

O sentido mais profundo e genérico de normas como as referidas, em tempos e ambientes nos quais são buscados o sentido e a materialização dos direitos humanos, pode ser apreendido a partir das palavras de Norberto Bobbio (2010, pp. 40-41), quando afirma que “o sentido da história é a igualdade entre os homens”, fazendo a reflexão de que quando se faz uma comparação entre o presente e outros períodos, o que mais causa afetação é a crescente diminuição de desigualdades, “a limitação do domínio do homem sobre o homem”, sendo impensável que se constatasse o contrário.

A permissibilidade de existência de uma violência continuada e da livre ação do esquecimento que afirmam justamente o inverso disso se contrapõe a toda a noção de Estado Democrático de Direito, bem como aos princípios elencados em documentos de dogmática humanística, como é a Constituição Federal de 1988.

CONCLUSÃO

A importância da memória e de seus sítios, denominados Lugares de Memória, bem como os fluxos correlatos à coletividade, ao indivíduo e ao espaço circundante, assim como a interação gerada entre esses elementos, é o que diretamente se contrapõe, resguarda e remedia os problemas advindos do esquecimento.

Se por um lado, os Lugares de Memória representam a reparação simbólica, o reconhecimento da violência cometida, a tentativa de garantir a não repetição; por outro, tem-se as memórias reversas que causam desconforto e mal-estar social geradas pelo esquecimento e pelas políticas anti-memória.

A existência de logradouros públicos que fazem referência em sua denominação, e que vêm adiante a reverenciar apoiadores do Golpe de 1964 e agentes da ditadura militar, são potencialmente causadores de danos à sociedade que, independente de imediatos ou não, são igualmente preocupantes.

A imagem da violência perdura em relação às vítimas diretas, mesmo que a coletividade não a perceba em um primeiro momento. Entretanto, constitui, igualmente,

violência à sociedade, uma vez que os atos também foram direcionados a essa como todo, sendo latente o prejuízo.

Inversamente à reparação simbólica, ao reconhecimento da violência cometida e à tentativa de garantia de não repetição, o que há é, respectivamente, violência simbólica, afirmação dos atos cometidos e violência continuada, sendo esse último o mais propício ao ensejo de danos imediatos.

As lembranças íntegras não podem ser confiadas às nomenclaturas de logradouros públicos se não houver uma preocupação contínua em relação ao resguardo da memória e aos problemas decorrentes do esquecimento, com o risco de se incorrer em uma preocupação recorrente, a problemática da imaginação recaindo sobre a memória.

Quando emerge a impossibilidade de manutenção da lembrança de forma fiel, convém medidas hábeis a não trazer à memória, sendo importante entender que isso não implica no esquecimento dos acontecimentos, tampouco em supressão da história, mas tão somente na não menção dos nomes, aqui entendidos como Lugares de Memória, presentes em espaços públicos e que tem sua memória invertida.

Vislumbra-se, por conseguinte e conclusivamente, a necessidade de adoção de outros critérios para a nomenclatura de logradouros públicos, sendo viável a não permissão da utilização de nomes que reverenciem os considerados contrários à democracia, quer seja para sua fundação, desenvolvimento ou porvir.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **Amor Líquido**: Sobre a fragilidade dos laços humanos. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2004.

_____. **Tempos Líquidos**. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2007.

BOBBIO, Norberto. **Qual democracia?** Tradução Marcelo Perine. São Paulo: Edições Loyola, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 jul. 2014.

_____. Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002. **Regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110559.htm>. Acesso em: 26 jul. 2014.

_____. Lei nº 12.781, de 10 de janeiro de 2013. **Altera a Lei no 6.454, de 24 de outubro de 1977, para vedar que pessoa condenada pela exploração de mão de obra escrava seja homenageada na denominação de bens públicos.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112781.htm>. Acesso em: 05 ago. 2014.

_____. Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977. **Dispõe sobre a denominação de logradouros, obras serviços e monumentos públicos, e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6454.htm>. Acesso em: 25 jul. 2014.

_____. Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979. **Concede anistia e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6683.htm>. Acesso em: 27 jul. 2014.

_____. Lei nº 9.140, de 04 de dezembro de 1995. **Reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, e dá outras providências.** Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9140compilada.htm>. Acesso em: 20 jul. 2014.

_____. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. **Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3).** rev. e ampl. Brasília: SDH/PR, 2010.

_____. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. **Direito à Memória e à Verdade:** Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007.

CANDAU, Joël. **Antropología de la Memoria.** Traducción Paula Mahler. Buenos Aires: Ediciones Nueva Visión, 2006.

_____. **Memoria e identidade.** Buenos Aires: Del Sol, 2001.

HABERMAS, Jürgen. Geschichtsbewusstsein und posttraditionale Identität. Die Westorientierung der Bundesrepublik. In: **Die Moderne – ein unvollendetes Projekt.** Leipzig: Reclam, 1994.

HALBWACHS, Maurice. **La Mémoire Collective.** Paris: Presses Universitaires de France, 1950.

HUYSSSEN, Andreas. Resistencia a la Memoria: los usos y abusos del olvido público. In: XXVII Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação. **Anais do XXVII Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação**. Porto Alegre, 2004.

_____. **Seduzidos pela memória**: arquitetura, monumentos, mídia. Rio de Janeiro: Aeroplano, 2000.

INFOPÉDIA. **Dicionário da Língua Portuguesa – com Acordo Ortográfico**. Porto: Porto Editora, 2003-2014. Disponível em: <<http://www.infopedia.pt/lingua-portuguesa/olvidar>>. Acesso em: 24 jul. 2014.

JUNG, Carl G. Chegando ao inconsciente. In: _____ (Org.). **O homem e seus símbolos**. Tradução Maria Lúcia Pinho. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2008.

LE GOFF, Jacques. **História e Memória**. Tradução Bernardo Leitão [et al.]. 3. ed. Campinas, SP: Editora da UNICAMP, 1994.

MEZAROBBA, Glenda. **Um acerto de contas com o futuro**: a anistia e suas consequências: um estudo do caso brasileiro. São Paulo: Associação Editorial Humanitas, FAPESP, 2006.

MINAS GERAIS (Estado). Lei nº 13.408, de 21 de dezembro de 1999. **Dispõe sobre a denominação de estabelecimento, instituição e próprio público do Estado e dá outras providências – Texto Atualizado**. Disponível em: <http://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=Lei&num=13408&comp=&ano=1999&aba=js_textoAtualizado>. Acesso em 03 ago. 2014.

_____. Lei nº 13.408, de 21 de dezembro de 1999. **Dispõe sobre a denominação de estabelecimento, instituição e próprio público do Estado e dá outras providências – Texto Original**. Disponível em: <http://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=Lei&num=13408&comp=&ano=1999&aba=js_textoOriginal>. Acesso em 03 ago. 2014.

_____. Lei nº 21.417, de 15 de julho de 2014. **Acrescenta dispositivo à Lei nº 13.408, de 21 de dezembro de 1999, que dispõe sobre a denominação de estabelecimento, instituição e próprio público do Estado**. Disponível em: <<https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?ano=2014&num=21417&tipo=LEI>>. Acesso em 03 ago. 2014.

_____. Projeto de Lei nº 3.795/2013. **Acrescenta dispositivos à Lei nº 13.408, de 21 de dezembro de 1999, que dispõe sobre a denominação de estabelecimento, instituição e próprio público do Estado**. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/atividade_parlamentar/tramitacao_projetos/texto.html?a=2013&n=3795&t=PL>. Acesso em: 03 ago. 2014.

NORA, Pierre. Entre Memória e História: a problemática dos lugares. In: **Projeto História:** Revista do Programa de Estudos Pós-Graduados em História e do Departamento de História da PUC-SP. São Paulo: Educ – Editora da PUC-SP, n. 10, dez. 1993.

RICŒUR, Paul. Fragile Identite : respect de l'autre et identite culturelle. In : Congrès de la Fédération Internationale de L'action des Chrétiens pour L'abolition de la Torture, Praga, República Checa, out. 2000. **Les droits de la personne en question - Europe - Europa 2000**. Paris : FIACAT, 2000.

_____. **La mémoire, l'histoire, l'oubli**. Paris : Éditions du Seuil, 2000.

SCHINDEL, Estela. Inscribir el pasado em el presente: memoria y espacio urbano. In: **Política y Cultura**, n. 31, pp. 65-87, primavera 2009.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. El Deber de Memoria y la construcción de la Historia Viva: la actuación de la Comisión de Amnistía de Brasil hacia la concretización del Derecho a la Memoria y la Verdad. In: Castor Bartolomé Ruiz; Manuel Fernando Quinche Ramírez. (Org.). **Justicia, Estados de Excepción y Memoria:** por una justicia anamnética de las víctimas. Bogotá: Editorial Universidad del Rosario, 2011, p. 133-178.